



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000309360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079310-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante B.v. Guimarães Serviços Administrativos Ltda. e agravada Bradesco Saúde S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2079310-50.2025.8.26.0000

Agravante: B.v. Guimarães Serviços Administrativos Ltda

Agravado: Bradesco Saúde S/A

Comarca: Ribeirão Preto

Assunto do Processo: Reajuste Contratual

Voto nº 15907

Agravo de Instrumento. Tutela de urgência indeferida. Pedido de aplicação do reajuste indicado pela ANS para contratos individuais. Alegação de ser o caso de plano “falso coletivo”. Matéria complexa que depende de dilação probatória. Ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência visando afastar os reajustes de plano de saúde incidentes desde o ano de 2020.

A parte agravante alega que o contrato na verdade se trata de falso coletivo, pois abarca apenas 04 (quatro) vidas. Entende que os reajustes aplicados são abusivos, pois muito superiores aos índices da ANS para os planos individuais e familiares.

Defende que aos planos que incluem coberturas de poucas vidas, é devida a aplicação dos critérios de reajustes cabíveis aos planos individuais.

Pretende a concessão da tutela para afastar os reajustes aplicados desde 2020 ou, subsidiariamente, para afastar o aplicado em 2024.

É o relatório.

Ação revisional de contrato de plano de saúde coletivo, apontando a parte agravante irregularidade na aplicação de reajustes por se tratar de falso coletivo, que deveria se equiparar aos individuais/familiares e ter suas variações de preços regulados diretamente pela ANS.

A recorrente defende que após a contratação do plano para um diminuto grupo de 04 vidas da mesma família, os valores sofreram aumentos exorbitantes, a empresa questiona a ausência de comprovação da necessidade desses aumentos e a sua licitude.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Nesta etapa processual, a análise se restringirá à verificação da presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada. Em outras palavras, a decisão se concentrará em avaliar se os elementos apresentados justificam a concessão da medida liminar, sem adentrar no mérito da questão discutida no processo principal.

Consoante entendimento desta Câmara, a questão por ser complexa e demandar a análise dos elementos que constituíram o contrato,

torna imperiosa a instrução probatória a fim de ser constatada a abusividade dos reajustes incidentes.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Plano de saúde coletivo Pretensão de afastamento de reajustes por sinistralidade e VCMH Indeferimento da tutela de urgência Inconformismo da empresa estipulante Rejeição Reajustes que, por si só, não se revestem de ilegalidade Análise feita em cognição sumária Necessidade do contraditório a fim de se obter maiores elementos acerca da sistemática dos reajustes aplicados Decisão mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (Agravado de instrumento nº 2057278-22.2023.8.26.0000. Relator: Alexandre Coelho. Julgado em 07/06/2023).

“Agravado de instrumento. Plano de saúde. Tutela provisória de urgência indeferida para suspender os reajustes das mensalidades. Inconformismo. Descabimento. Alegação de reajuste abusivo. Ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência ao caso. Reajustes aplicados desde o ano de 2010, sem impugnação. Oportuno aguardar-se a instrução processual, submetendo o debate ao crivo do contraditório. Decisão mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2032353- 93.2022.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2022; Data de Registro: 19/03/2022).

A despeito das alegações da agravante acerca do excessivo aumento no valor das mensalidades, mostra-se complexa a matéria, que depende do amplo contraditório, onde, com os elementos necessários (que

incluem a apresentação do contrato entre as partes para a avaliação de seus termos) poderá ser analisada a ocorrência ou não da abusividade eventualmente praticada pela operadora de plano de saúde no reajuste das mensalidades por sinistralidade.

E a medida não causa prejuízo, uma vez que, caso saia vencedora, a agravante poderá postular a restituição dos valores eventualmente cobrados a maior.

Pelo exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator